

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, no que se refere ao parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…) ‘**Art. 74.** (…)

§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que “[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado”. Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os



efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à “*mens legislatoris*” originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido “*prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado*” (hipótese do artigo 250, *caput*, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas *culposamente* — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo. Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

